

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 005/17

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 021-2017

Autor: Vereador REINALDO MORAES DOS SANTOS E OUTROS

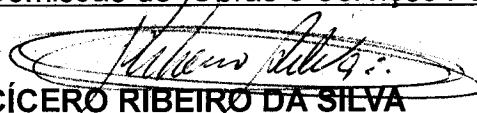
“Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº. 15/98 — Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município.”

A Comissão de Obras e Serviços Públicos reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

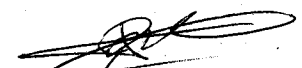
Dessa forma, os membros da Comissão, acatando o relatório do membro nomeado como Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 021-2017, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de outubro de 2017.

Comissão de Obras e Serviços Públicos:

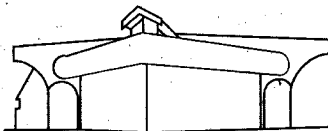

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Presidente


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
Vice-Presidente


JOSIMAR RODRIGUES
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24-336 24/10/2017 15:56:05
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Projeto de Lei Complementar nº **021-2017**

Autor: **Vereador REINALDO MORAES DOS SANTOS E OUTROS**

“Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº. 15/98 — Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa incluir dispositivos sobre a fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município na Lei Complementar nº. 15/98 — Código de Posturas do Município.

Analisando tecnicamente o projeto verifica-se que o Município deve necessariamente instituir suas leis e regulamentos, permitindo aos seus agentes fiscais o exercício legal de suas funções. Em outras palavras, sem dispositivo legal do próprio Município, torna-se inválida a atuação de seus agentes, mesmo que exista norma legal emanada de outro ente político, a não ser que haja delegação expressa em convênio a permitir o exercício da função, justificando assim a necessidade de aprovação da presente proposição.

A inclusão ora em análise assegurará a apresentação do CLCB- Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (nos casos de atividades de baixo risco), ou quando for o caso, do AVCB- Auto de Vistoriado Corpo de Bombeiros (nos casos de concentração de público e atividades de alto risco), para a expedição do alvará de funcionamento de atividades comerciais, industriais, serviços e outros não-residenciais.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2017.


JOSIMAR RODRIGUES
Relator